



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1879500 - MS (2019/0369228-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA
ADVOGADO : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS004448
AGRAVADO : JOÃO PAULO BOCALON
ADVOGADO : FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883
INTERES. : DERLY DOS REIS DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROSSEGUIMENTO. CERTEZA. EXIGIBILIDADE. LIQUIDEZ. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Para rever a conclusão do tribunal de origem seria necessário o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial pelos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. No caso, a decisão recorrida entendeu pelo cumprimento das obrigações contratuais, certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.
3. Não cabe ao STJ apreciar normas infralegais, a exemplo do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista que não se enquadram no conceito de tratado ou lei federal disposto no art. 105 da Constituição Federal.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1879500 - MS (2019/0369228-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA
ADVOGADO : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS004448
AGRAVADO : JOÃO PAULO BOCALON
ADVOGADO : FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883
INTERES. : DERLY DOS REIS DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. PROSSEGUIMENTO. CERTEZA. EXIGIBILIDADE. LIQUIDEZ. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Para rever a conclusão do tribunal de origem seria necessário o revolvimento de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial pelos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. No caso, a decisão recorrida entendeu pelo cumprimento das obrigações contratuais, certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo.
3. Não cabe ao STJ apreciar normas infralegais, a exemplo do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo em vista que não se enquadram no conceito de tratado ou lei federal disposto no art. 105 da Constituição Federal.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA contra a decisão que conheceu em parte do recurso especial para, nessa extensão, negar-lhe provimento, em virtude da ausência de vício na prestação jurisdicional e da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ (fls. 493/498 e 511/512 e-STJ).

Nas presentes razões (fls. 516/526 e-STJ), o agravante reforça que o tribunal de origem não emitiu juízo de valor consistente em "*saber se o título de crédito objeto destes autos detém (ou não) força executiva*".

Defende que tal omissão justifica a análise de normas infralegais, tais como resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, incluindo o Código de Ética

da OAB pelo STJ.

Além disso, afirma que não incidem as Súmulas n°s 5 e 7/STJ ao caso em apreço.

Impugnação às fls. 530/547 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De fato, o recorrente não apresentou argumentos suficientes a infirmar a decisão agravada.

Concretamente, verifica-se que as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

No caso dos autos, o tribunal de origem consignou que

"(...)

Não obstante, urge consignar que diferentemente do sustentado pelo embargante, não houve nenhuma omissão no tocante à sua tese de 'que o contrato de honorários é destituído de força executiva, pois, o serviço de advocacia não foi cumprido integralmente'.

Pelo contrário, tal tese foi direta e expressamente apreciada no acórdão ora embargado, sendo oportuno destacar o seguinte trecho:

*'(...) Dessumo, portanto, diversamente do consignado na sentença objurgada, que **restou clarividente que o apelante/exequente cumpriu integralmente com a obrigação contida do contrato de prestação de serviços advocatícios** - celebrado com o apelado/executado Paulo Francisco Coimbra Pedra e com o coexecutado Derly dos Reis de Oliveira, **pelo que tem direito ao recebimento integral dos honorários advocatícios contratados na Cláusula 3, do referido negócio jurídico.** (...). (f. 354). (Grifei).'*

Infere-se que o trecho supracitado ilide inequivocamente a alegação de omissão feita pelo Embargante.

Assim sendo, denota-se que, em verdade, o Embargante pretende, de forma velada, rediscutir o mérito da apelação – o que não é juridicamente viável por esta via processual" (fls. 384/385 e-STJ).

Com efeito, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o tribunal local insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

O nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida, na via dos aclaratórios, mas à luz de tese invocada na petição recursal, na busca de efeitos infringentes, não atende aos limites estreitos delineados no art. 1.022 do CPC.

Desse modo, o não acolhimento da tese ventilada pelo recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

Quanto ao mérito, consoante anotado na decisão ora agravada, não há reparo a ser feito ao entendimento referido, porquanto o tribunal local entendeu pela exequibilidade da dívida fundada em contrato de prestações de serviços advocatícios. Após análise do contrato e do acervo fático-probatório, a referida Corte considerou cumprida a obrigação pactuada.

Confira-se o trecho do voto do Relator:

"(...)

Inequivocamente, depreende-se do contrato de prestação de serviços advocatícios objeto de discussão nestes autos cópia juntada às f. 5/7 dos autos execução n. 0828159-48.2016.8.12.0001 que há nele especificação expressa e clara da obrigação contraída, do credor, do devedor e de quando esta deveria ter sido adimplida.

Trata-se, portanto, de uma obrigação certa tanto que não houve nenhuma controvérsia acerca desse ponto.

No tocante à exigibilidade, a doutrina preleciona que 'é preciso que exista o direito à prestação (certeza da obrigação) e que o dever de a cumprir seja atual' (Didier Jr., op. cit., pág. 263-264).

É exatamente o que se vê do contrato juntado às f. 5/7 dos autos execução n. 0828159-48.2016.8.12.0001, porquanto inequívoco que a obrigação dos contratantes dentre eles o ora apelado encontra-se vencida e, assim, é atual o dever de cumpri-la. Nesse ponto, inclusive, também não houve nenhuma controvérsia, sendo a obrigação, portanto, plenamente exigível.

(...)

Verifica-se que o objeto do contrato em questão foi expressamente determinado na sua Cláusula 1, nos seguintes termos:

'O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços advocatícios no sentido de ajuizar ação popular com pedido de liminar contra ato da Câmara de Vereadores de Campo Grande - MS que cassou o mandato eletivo do Chefe do Poder Executivo.'

Com efeito, observa-se que o contrato de prestação de serviços advocatícios delimitou expressa e claramente o seu objeto, qual seja, o ajuizamento de ação popular com pedido de liminar contra ato da Câmara de Vereadores de Campo Grande - MS que cassou o mandato eletivo do Chefe do Poder Executivo.

E ficou incontroverso nos autos que o ora apelante/exequente ajuizou a referida ação popular com pedido de liminar, a qual foi autuada sob n. 0813659-45.2014, ocasião em que, inclusive, foi obtido o deferimento do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para suspender os efeitos do Decreto Legislativo nº 1.759/14 e determinar o retorno imediato do Sr. Alcides Jesus Peralta Bernal para suas funções no cargo de Prefeito do Município de Campo Grande (MS).

Dessumo, portanto, diversamente do consignado na sentença objurgada, que restou clarividente que o apelante/exequente cumpriu integralmente coma obrigação contida do contrato de prestação de serviços advocatícios – celebrado com o apelado/executado Paulo Francisco Coimbra Pedra e com o coexecutado Derly dos Reis de Oliveira –, pelo que tem direito ao recebimento integral dos honorários advocatícios contratados na Cláusula 3, do referido negócio jurídico.

De ser consignado por ser oportuno para a solução da lide, que não se trata, no caso concreto, de uma relação jurídica estabelecida entre um técnico da área jurídica – de um lado – e um leigo dessa mesma área, de outro. Trata-se, no caso dos autos, de uma relação jurídica entabulada entre duas pessoas com formação na área jurídica, inclusive, com conhecimento aprofundado na ciência jurídica, circunstância que, inclusive, é de conhecimento público, porquanto o apelado é figura pública.

Não há, portanto, de se cogitar que quando da

elaboração/conclusão do contrato o apelado/contratante/executado se encontrava na condição de vulnerabilidade (em quaisquer de suas espécies) na relação jurídica.

Dessa forma, infere-se que o apelado teve prévio e pleno conhecimento da redação dessa Cláusula 1 do contrato, sendo certo que se existisse qualquer dúvida ou discordância em relação ao seu texto certamente teria questionado ao apelante antes da assinatura do contrato.

Dessume-se, assim, que o apelado/contratante/executado não foi colocado 'em flagrante desigualdade contratual' – conforme consignado na sentença ora recorrida –, porquanto, repita-se, trata-se ele de uma pessoa com formação jurídica. Portanto, se realmente o serviço contratado não se restringisse ao ajuizamento da ação – e sim a todo os atos do processo –, ele teria discutido como apelante/contratado/exequente no sentido de reajustar o texto da cláusula que definiu o objeto do contrato.

Por essas razões, não há, no caso, nenhuma violação à boa-fé e à transparência, princípios norteadores dos contratos.

Nessa esteira, o fato de estar previsto como objeto do contrato apenas o ajuizamento da ação popular c/c liminar conduz – com todo respeito a entendimento diverso – à conclusão inequívoca de que, uma vez ajuizada a referida demanda, o apelante/contratado/exequente cumpriu integralmente a obrigação avençada.

Nesse prisma, considerado que o objeto do contrato restringia-se ao ajuizamento da ação cumulada com liminar, bem assim que esta foi devidamente ajuizada – inclusive obtendo-se a antecipação da tutela jurisdicional –, infere-se que o serviço advocatício contratado foi devida e integralmente prestado – pelo que não há de se falar na aplicação da jurisprudência de que o rompimento antecipado do contrato de serviços advocatícios autoriza a cobrança apenas na proporção dos serviços prestados.

Por essas razões, conclui-se que o contrato de prestação de serviços advocatícios em testilha constituiu título executivo extrajudicial que materializou uma obrigação certa, líquida e exigível – não havendo falar-se, portanto, que é necessário o ajuizamento de ação cognitiva prévia para lhe conferir liquidez e permitir a sua execução" (fls. 354/355 e-STJ - grifou-se).

Ademais, o voto de desempate assim destacou:

"(...)

Tenho que o apelante cumpriu integralmente a obrigação prevista no contrato de prestação de serviços advocatícios, fazendo jus ao recebimento dos valores contratados na cláusula 3ª.

Afinal, foi o advogado contratado exclusivamente para o ajuizamento da citada ação popular, ficando afastada a tese de que o rompimento antecipado do contrato de serviços advocatícios autoriza a cobrança apenas na proporção dos serviços prestados, tendo em vista que o causídico não foi contratado para acompanhar o deslinde da demanda.

Se a cláusula 5ª do contrato prevê que o contratado se obriga a dar bom andamento ao que foi determinado na cláusula primeira (f. 22), isso a rigor é sua obrigação no sentido de ajuizar ação popular com pedido de liminar (f. 21), justamente como consta no pacto.

O exequente apelante exerceu sua advocacia, guardadas as proporções, da mesma maneira que agem alguns profissionais que se ocupam sobremaneira em lançar pareceres jurídicos. Praticamente a situação é quase que semelhante. A única diferença é que o apelante não apresentou um parecer tecnicamente falando, mas sim uma petição inicial.

Os contratantes não são pessoas hipossuficientes. Ao contrário: são pessoas de profundo conhecimento político-administrativo, idôneas e de elevada cultura. Se quisessem que o serviço advocatício o fosse ampliado, obviamente teriam as partes

contratantes inserido no pacto a prestação do serviço seria para o ajuizamento da demanda, acompanhamento, audiências, eventuais recursos etc, o que, aliás, é de praxe contratual forense. Mas nada disso se vê no contrato" (fl. 360 e-STJ - grifou-se).

Portanto, não há como afastar a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis ante a natureza excepcional da via eleita.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INTEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS EM TESE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXIGIBILIDADE, LIQUIDEZ E CERTEZA RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de admissibilidade. Reconsideração.

2. A ausência de particularização dos dispositivos de lei federal em tese violados pelo aresto recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior, fazendo incidir o óbice da Súmula 284/STF.

3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, bem como as cláusulas do contrato de prestação de serviços advocatícios, concluiu pela exigibilidade, liquidez e certeza do título executivo extrajudicial. No caso, a modificação desse entendimento, a fim de reconhecer a inexigibilidade do título, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

4. Agravo interno provido, para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial."

(AgInt no AREsp 1.299.549/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 3/2/2020 - grifou-se).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NOVA INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

*2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais ou revolvimento do **contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).***

3. No caso, o Tribunal de origem, analisando os fatos e provas dos autos e interpretando as cláusulas do contrato de honorários, entendeu pela liquidez deste, bem como que estariam presentes os demais requisitos para considerá-lo título executivo extrajudicial. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da mencionada

súmula.

4. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AgInt no AREsp 847.317/MG, Relator Ministro ANTONIOCARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 6/6/2017, DJe de 19/6/2017 - grifou-se).

Ainda, registra-se que a competência do STJ, prevista no art. 105, III, da Constituição Federal, não engloba normas infralegais, tais como resoluções, portarias, regimentos internos, regulamentos, incluindo o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, por não se enquadrarem no conceito de tratado ou lei federal

.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA

Aglnt nos EDcl no REsp 1.879.500 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0369228-0

Número de Origem:

08381487820168120001

0838148782016812000150002

8381487820168120001

838148782016812000150002

Sessão Virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024

Relator do Aglnt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA

ADVOGADO : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS004448

RECORRIDO : JOÃO PAULO BOCALON

ADVOGADO : FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883

INTERES. : DERLY DOS REIS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA

ADVOGADO : EVANDRO MOMBRUM DE CARVALHO - MS004448

AGRAVADO : JOÃO PAULO BOCALON

ADVOGADO : FÁBIO NOGUEIRA COSTA - MS008883

INTERES. : DERLY DOS REIS DE OLIVEIRA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/05/2024 a 20/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 20 de maio de 2024